



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012.

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Seja alterada a redação do inciso VIII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

VIII – determinar a abertura de processo administrativo para averiguação de irregularidades no cumprimento da legislação educacional, dadas as garantias do devido processo legal aos envolvidos, nos termos da legislação correspondente;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de um direito de “intervenção” em uma instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, se a atividade anteriormente atribuída ao Ministério da Educação era meramente a de “fiscalização”, não poderia sua autarquia vir a ter poderes sequer reconhecidos à própria entidade ministerial.

Sala da Comissão, em ____/____/____

**Deputado RODRIGO MAIA
DEM/RJ**